



RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3017777-65.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1) Evento 127. A recuperanda apresenta seu Plano de Recuperação Judicial e requer a publicação do edital de que trata o artigo 53, § único, da LRF.

Estando as custas regulares, **PUBLIQUE-SE o edital de que trata o artigo 53, § único, da LRF.**

2) Evento 130. A Administração Judicial apresenta relatório preliminar. Conclui que a Recuperanda apresenta quadro de crise de liquidez relevante, caracterizado pela dificuldade de conversão de ativos em caixa e pela insuficiência de recursos para o cumprimento tempestivo de suas obrigações. A análise evolutiva das demonstrações financeiras evidencia deterioração progressiva da situação econômico-financeira, com aumento da pressão sobre o capital de giro e redução da rentabilidade. Não obstante, a empresa permanece em atividade e ainda apresenta resultado positivo, o que indica a existência de viabilidade operacional, ainda que em cenário de significativa restrição financeira. Assim, a superação da crise dependerá da efetiva implementação de medidas de reestruturação financeira, com especial atenção à geração de caixa e ao equilíbrio do capital de giro.

No **evento 141**, consta o 1.º RMA, em substituição àquele do evento 138.

No **evento 147**, consta o 2.º RMA

Vista aos interessados e ao MP.

3) Evento 134. Deixo de apreciar as petições de habilitação/divergência de crédito, vez que, na fase administrativa, as habilitações devem ser direcionadas administrativamente ao AJ e não ao processo judicial, na forma do artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, e, finda aquela, por incidente próprio.

4) Evento 139. Petição da recuperanda, requerendo:

(i) O descadastramento dos advogados dos credores e terceiros interessados destes autos para fins de recebimento de intimação eletrônica, em observância à decisão de ev. 42;

(ii) A dispensa da certidão negativa de recuperação judicial, de homologação do plano e/ou de concessão da recuperação judicial, para que a Recuperanda possa exercer regularmente as suas atividades empresárias e participar livremente de processos licitatórios, prestigiando-se a liturgia do art. 47 da LFRE e a orientação jurisprudencial sobre o tema; e



(iii) A intimação das empresas **Rede D'Or São Luiz S.A., Oncoclínicas Rio de Janeiro S.A. e Associação Congregação de Santa Catarina**, para que, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), efetuem na conta corrente da Technion (Banco Santander, Agência 3003, Conta Corrente nº 130854469) o pagamento dos valores indevidamente retidos por força de serviços executados, medidos e aprovados, a seguir especificados, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento e configuração de crime de apropriação indébita, tipificado no art. 173 da LFRE.

Quanto ao **item i, atenda-se**, conforme já decidido na decisão do evento 42.

Quanto ao **item ii**, entendo que o pleito encontra respaldo no artigo 47 da LRF, que torna ilegal a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, bastando que a licitante apresente, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022)

Assim, **declaro** a dispensa dispensa da certidão negativa de recuperação judicial, de homologação do plano e/ou de concessão da recuperação judicial, para que a Recuperanda possa exercer regularmente as suas atividades empresárias e participar livremente de processos licitatórios, bastando que a licitante apresente, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Em relação ao **item iii, venha o pleito por incidente com número próprio**, haja vista a necessidade de estabelecimento de contraditório, evitando-se, com isso, tumultuar estes autos principais.



5) Evento 142 e 149. Petições da AJ com pedido de levantamento de valores de eventos 135, 140 e 148.

Defiro. Expeça-se mandado/alvará.

6) Evento 144. Petição da AJ, com análise das divergências e relação de credores, de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Venha, pela AJ, a minuta do edital de que trata o referido dispositivo.

Regularizadas as custas, **proceda-se à sua publicação.**

7) Evento 145. A Administração Judicial se manifesta sobre o pedido de autorização para contratação de financiamento DIP formulado pela Recuperanda no **evento 23**, após a apresentação de novos documentos.

Inicialmente, relembra que havia ressalvas quanto à ausência de dados econômico-financeiros atualizados e de comprovação de busca por outros financiadores, mas tais pontos foram parcialmente superados com a documentação posterior.

A partir da análise do 1º Relatório Mensal de Atividades (RMA), conclui que a Recuperanda enfrenta grave restrição de liquidez, com redução relevante de caixa, aumento do passivo de curto prazo e deterioração da capacidade de geração de caixa.

Apesar disso, foi constatada manutenção da atividade operacional, com contratos em andamento e perspectiva de faturamento futuro, embora condicionada à disponibilidade de recursos e à execução dos contratos.

Nesse contexto, a AJ entende que existe insuficiência de capital de giro, capaz de comprometer a continuidade da atividade e o cumprimento de obrigações operacionais essenciais.

Quanto ao financiamento DIP: (i) reconhece que as condições são onerosas, mas compatíveis com o risco da operação; (ii) considera as garantias robustas, porém aceitáveis; (iii) verifica que houve tentativa frustrada de captação com outros financiadores, o que reforça a necessidade do negócio.

Diante disso, conclui que o DIP é necessário para preservar a atividade empresarial, especialmente para custeio de despesas operacionais.

Ao final, opina favoravelmente à autorização, desde que observadas cautelas, como: uso dos recursos em despesas operacionais, prestação de contas e limitação/proporcionalidade das garantias.



54. O Ministério Público havia se manifestado contrariamente ao pedido no **evento**

Nos exatos termos da manifestação da AJ, o financiamento que se busca é medida necessária para a preservação da atividade empresarial no curto prazo.

A preocupação demonstrada pelo Ministério Público, de que as garantias oferecidas desfalquem sobremaneira a patrimônio ativo da devedora, criando um passivo extraconcursal, embora relevante, não deixa alternativas para a viabilização da empresa, que assistiria de forma passiva a aproximação do estado falimentar.

Assim, **AUTORIZO** a contratação de financiamento DIP, nos termos da proposta em anexo ao evento 23, especificamente: *concessão de linha de crédito no valor de até R\$ 2.050.000,00, com prazo total de 24 meses, carência de 23 meses, pagamento integral do principal e dos juros ao final do período, além da incidência de juros à taxa de 3,1448% ao mês. Consta, ainda, a previsão de constituição de garantias consistentes na alienação fiduciária da totalidade das quotas da sociedade Ilha Open Mall Ltda., bem como na cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos do processo judicial nº 0056510-93.2021.8.19.0001, ajuizado em face da Petrobras, em percentual equivalente a 200% do valor efetivamente antecipado na operação.*

Deverá a recuperanda se ater às cautelas relacionadas na manifestação da AJ do **evento 145**, quais sejam:

- i) juntada aos autos do instrumento definitivo de financiamento, caso diverso da minuta já apresentada;*
- ii) utilização dos recursos exclusivamente para despesas operacionais essenciais à preservação da atividade empresarial;*
- iii) vedação de utilização dos recursos para pagamento seletivo de credores concursais, salvo autorização judicial específica;*
- iv) prestação de contas periódica à Administração Judicial quanto à liberação e aplicação dos valores;*
- v) preservação da proporcionalidade das garantias, com limitação da satisfação do financiador ao saldo efetivamente devido;*
- vi) restituição à Recuperanda de eventual excedente apurado em caso de excussão das garantias; e*
- viii) comunicação imediata à Administração Judicial de qualquer alteração nas condições econômicas, financeiras ou nas garantias da operação.*

Vale cópia desta como alvará.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

8) Relativamente a petições de cadastramento de advogados nos autos, reitero o que restou decidido na decisão do **evento 42, item 16**:

***FICA VEDADA** a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema.*

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 17/06/2026, às 11:50:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002986458v13** e o código CRC **c742db98**.

3017777-65.2025.8.19.0001

190002986458 .V13